AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.122 - SP (2019/0044987-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953 VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	ANDRÉ SALLES BARBOZA - SP244572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ARMAVALE ARMAZÉNS GERAIS DO VALE DO PARAÍBA LTDA., em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 274 e-STJ):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IPTU e taxa de coleta de lixo - Exercícios de 1999 a 2001 - Município de Diadema - Embargos julgados parcialmente procedentes - Sucumbência parcial - Insurgência, porém, da embargante quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC/73 - Pleitos da embargante acolhidos, exceto um - Valor excessivo da execução inclusos na planilha de cálculos pelo embargado - Cálculo da contadoria judicial aceito por ambas as partes, exceto com relação a porcentagem aplicada aos juros de mora. Princípio da causalidade c.c. Improcedência mínima dos pleitos - aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC/73 - Sentença reformada - Apelo da embargante provido.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença em sua totalidade (fls. 298-308 e-STJ).

No recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, a recorrente, aponta dissídio jurisprudencial sustentando a imprescritibilidade das ações de natureza declaratória, uma vez que busca tão somente a declaração acerca da inexigibilidade das CDA em face da prescrição para cobrança do IPTU e a inconstitucionalidade do IPTU, exigido nas certidões de dívida ativa que deram ensejo à execução fiscal questionada, e não a restituição dos valores, o que evidenciaria o caráter condenatório da ação. Argumenta que a execução fiscal fora ajuizada antes da vigência da LC 118/2005, ocorrendo a prescrição e culminando com a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, V, do CTN, o que autorizaria inclusive a repetição do indébito de eventuais pagamentos indevidamente efetuados pelo contribuinte, por ocasião do parcelamento administrativo. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição da ação proposta pela recorrente para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CDA.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de

admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, além de o devido cotejo analítico não ter sido comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, a recorrente não indica o dispositivo legal sobre o qual se alega interpretação divergente.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator